

A. I. N° - 269139.0003/20-7
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
AUTUANTES - MARCO AURÉLIO PAUL CRUZ e JOSÉ ELMANO TAVARES LINS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.12.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0134-05/20-VD

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. MATERIAL PARA USO E CONSUMO. O contribuinte na peça de defesa afirma que os materiais contabilizados em conta provisória do Ativo Permanente, denominada MATERIAIS PARA INVESTIMENTO – cujos valores são transferidos posteriormente para contas do Ativo Circulante e contas de Resultado, são efetivamente aplicados nas atividades de manutenção dos estabelecimentos que se dedicam à exploração de petróleo e gás. Mesmo considerando que as atividades de manutenção sejam imprescindíveis para o desenvolvimento das finalidades da empresa, implica, necessariamente em incluir os bens aplicados nessas finalidades, na categoria daqueles classificados como de uso e consumo do estabelecimento, sem direito ao crédito de ICMS, pelo menos até 01/01/2033, nos termos da Lei Complementar nº 171/2019. Os aspectos contábeis suscitados na peça de defesa, não são determinantes para a solução desta lide. Não acolhido o pedido de remessa dos autos para realização de diligência ou perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 01/04/2020, para exigir ICMS no valor principal de R\$40.252.310,82, em decorrência da seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Relativo a materiais de consumo contabilizados na conta de estoque (Imobilizado), 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, como se fossem imobilizado, porém transferidos para contas de Resultado e Ativo Circulante quando requisitados do estoque. Data das ocorrências: Janeiro a dezembro do exercício de 2016. Multa de 60% prevista no art. 42, inc. VII, letra “a” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do lançamento via DTE, com data de postagem em 02/04/20 e ingressou com defesa administrativa protocolada em 18/06/20, peça processual juntada às fls. 34/40 deste PAF.

Após fazer uma síntese da acusação fiscal e ressaltar a tempestividade da peça impugnatória o contribuinte passou a discorrer acerca dos fatos que ensejaram a presente cobrança.

A título de fundamento nº 1 afirmou que a premissa fática da exigência em lide consistiria na transferência da contabilização de crédito da Conta 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO para contas de Resultado e Ativo Circulante:

Sucede que, como consta da planilha em anexa (*doc. 1*), a maior parte das mercadorias, que consubstanciam uma parcela de R\$28.396.060,94 da autuação, foram transferidas não para Contas

de Resultado ou do Ativo Circulante, mas sim em contas contábeis propriamente relacionadas aos bens do ativo imobilizado.

Ressaltou que em face da ausência de materialidade da aludida parcela da autuação, requer que, pelo presente fundamento, seja dada improcedência à Infração na proporção do montante indicado.

Na sequência, a título de fundamento nº 2, discorreu que os valores remanescentes da autuação (R\$11.856.249,88) ou à sua totalidade (R\$40.252.310,82) para a improvável hipótese de superação do “Fundamento nº. 1”, a tese da Fiscalização se baseia na concepção de que a simples transferência de parcela dos débitos da Conta Transitória 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO para as contas de resultado ou do ativo circulante criariam uma presunção de que as mercadorias não seriam bens destinados ao ativo permanente e, por isso, não gerariam direito ao crédito.

Disse que a questão não é tão simples assim, pois, no cotejo entre o Livro CIAP e os lançamentos na contabilidade, os registros se dão em momentos diversos e por motivos diferentes. Ressaltou que o erro da Fiscalização foi desconsiderar essa circunstância que fica evidente quando se observa como é feita escrituração pela PETROBRAS, em absoluto compasso entre os ditames da LC nº 87/1996 e as regras contábeis aplicáveis ao caso.

Pontuou que os registros no Livro CIAP seguem o art. 20, § 5º da Lei Complementar Federal nº. 87/1996, que regula a apropriação e a utilização dos créditos fiscais do ICMS cobrado nas operações anteriores com bens destinados ao ativo imobilizado, a partir do registro da Nota Fiscal de entrada da mercadoria. O referido dispositivo foi em parte transcrito na peça de defesa e apresenta a seguinte redação:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

[...]

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005).

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da